



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DA PARAÍBA



ESDPB

Escola (In)forma

O BOLETIM INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA,
NOVIDADES LEGISLATIVAS, ARTIGOS E INFORMAÇÕES
da Defensoria Pública da Paraíba

JULHO / 2023

Sumário

APRESENTAÇÃO	4
PRECEDENTES FIRMADOS A PARTIR DA ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA	5
NOVIDADES JURISPRUDENCIAIS	8
STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	10
STJ - SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA	12
ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA	15
SUGESTÃO DE LEITURA	16
ACESSO ÀS EDIÇÕES ANTERIORES	16

Defensora Pública-Geral da Paraíba
Maria Madalena Abrantes Silva

Subdefensor Público-Geral Institucional da Paraíba
Ricardo José Costa Souza Barros

Subdefensor Público-Geral Administrativo da Paraíba
Sylvio Pélico Porto Filho

Corregedor-Geral
Coriolano Dias de Sá Filho

Conselho Superior
Maria Madalena Abrantes Silva
Ricardo José Costa Souza Barros
Coriolano Dias de Sá Filho
Enriquimar Dutra da Silva
Maria de Fátima de Sousa Dantas
Monaliza Maelly Fernandes Montinegreo
Riveka Campos Martins Bronzeado
Waldelita de Lourdes da Cunha F. Rodrigues

Ouvidora-Geral
Maria do Céu Cavalcanti Palmeira

Apresentação

Com o objetivo de aprimorar o trabalho de seus membros, no exercício da missão institucional de promover acesso à justiça aos necessitados por meio da educação e da difusão da informação, a Escola Superior da Defensoria Pública da Paraíba apresenta a nona edição do **Boletim Escola (In)forma**.

O boletim concentra as atualizações legislativas e entendimentos jurisprudenciais recentes, a partir de uma perspectiva voltada para os mecanismos de vulnerabilização das pessoas que utilizam os serviços de assistência jurídica gratuita. Além disso, tem como proposta divulgar decisões relevantes alcançadas no âmbito da atuação da Defensoria da Paraíba.

Aproveitamos para nos colocar à disposição para apoio e intercâmbio de informações.

Boa leitura!

- A Defensoria Pública da 1ª Vara Cível da Capital logrou êxito ao ingressar com Ação Anulatória de Débito c/c tutela de urgência em face da Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S.A, em virtude de inspeção no medidor de energia elétrica na residência de uma usuária, foi cobrada o valor de R\$ 6.393,34 (seis mil, trezentos e noventa e três reais e trinta e quatro centavos), referente à recuperação de consumo (processo nº 0863084-32.2018.8.15.2001).

O Juízo a quo julgou a ação procedente aduzindo, no que diz respeito à regularidade da cobrança da diferença de consumo não faturado (“recuperação de consumo”), que é aceitável que a concessionária pretenda cobrar valores que tenham sido consumidos, mas não considerados nas faturas ordinárias. Não obstante, para efetuar este tipo de cobrança deve observar o procedimento traçado na legislação de regência.

É de se registrar que caso a distribuidora de energia não cumpra o procedimento estabelecido pela aludida Resolução da ANEEL, mais precisamente a participação do consumidor nas etapas de constatação do ilícito administrativo, consistentes na apuração e confecção do TOI e sua ciência na realização da perícia, com a aferição dos seus valores na forma nela consignada, não é válida a constituição do débito decorrente de eventual fraude a medidores de energia elétrica.

A Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, negou provimento ao apelo da Energisa Paraíba, mantendo assim, a decisão do Juízo de 1º Grau.

CONSUMIDOR. Apelação cível. Ação anulatória de débito c/c tutela de urgência. Recuperação de consumo. Alegação de impossibilidade de acesso ao medidor do consumidor para realização de conferência e confirmação da leitura. Prova unilateral. Inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Necessidade de aviso prévio. Resolução n. 414/2010 da ANEEL. Irregularidade no procedimento. Recorrente que não se desincumbiu do ônus probatório. Art. 373, inciso II, do CPC. **Cobrança indevida reconhecida. Declaração de cancelamento das rubricas de recuperação de consumo e do custo administrativo. Manutenção da sentença. Desprovemento.**

1. Há irregularidade no procedimento de recuperação de consumo por parte da concessionária de energia elétrica, revelando ser ilegítima a apuração unilateral, sem comunicação ao consumidor, da perícia a ser efetuada em sua unidade consumidora.

2. Não é possível a responsabilização do consumidor por débito de consumo sem a comprovação inequívoca de sua autoria na fraude do medidor, e, tampouco, por prova produzida unilateralmente pela concessionária de energia elétrica.

3. A existência de confissão de dívida não impede a revisão do débito cobrado a título de recuperação de consumo de energia elétrica. Logo, em que pese a existência de termo de confissão de dívida firmado pela parte autora, concluo que tal ato não subsiste em face das irregularidades perpetradas pela empresa apelante no caso em exame.

4. Apelo desprovido.

- O Estado da Paraíba interpôs Agravo de Instrumento contra decisão que deferiu o pedido liminar para fornecimento de medicamento ABIRATERONA 250mg, formulado nos autos de ação de obrigação e fazer c/c tutela de urgência proposta pela Defensoria Pública da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande (processo nº 0821463-05.2022.8.15.0000).

Nas razões do agravo, o Estado da Paraíba alegou o direcionamento da prestação para a União Federal, em face da responsabilidade pelo financiamento, acrescentando que o tratamento é de alta complexidade e elevado impacto financeiro, bem como posicionamento do STF, no qual reafirma a responsabilidade daquela edibilidade.

Ao analisar o referido recurso a 2ª Câmara Cível do TJPB manteve a decisão do juízo singular.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Obrigação de Fazer c/c pedido liminar. Fornecimento de medicamento. Tutela de urgência. Deferimento. Irresignação. Efeito suspensivo. Ausência dos requisitos. Indeferimento. Reserva do possível. Discricionariedade da administração de políticas públicas. Ausência de comprovação da falta de recurso por parte da edilidade. Documentos que comprovam a hipossuficiência do paciente. Desprovimento.

1. Como todos os entes federados devem contribuir para a manutenção do sistema de saúde, a responsabilidade pelo fornecimento de medicamento a paciente é solidária (Tema 793 do STF), sendo o Estado legitimado para responder a demandas dessa natureza.

2. O cidadão tem assegurado, constitucionalmente, o direito à saúde, e é dever do Poder Público garantir essa assistência a quem dela necessita.

3. A Teoria da reserva do possível resta inaplicável se confrontada com a necessidade de garantir o mínimo existencial ao cidadão.

- A DPPB da Comarca de Solânea obteve sucesso nos autos da Ação Civil Pública nº 0800477-39.2021.8.15.0461 que pleiteou o fornecimento por parte do Estado da Paraíba dos medicamentos BENICAR HCT, BETADINE 24mg, JARDIANCE 25mg, GLIFAGE XR 500mg, FORFIG 200mg, ICTUS, ALDACTONE 25mg, DIOSMIM, TREZOR 10mg e OZEMPIC 0,25mg, nos termos e quantidades constantes da prescrição médica.

O Juízo de 1º Grau proferiu sentença favorável determinando o fornecimento das medicações prescritas. Inconformado, o Estado da Paraíba interpôs Agravo Interno contra a decisão monocrática afirmando que a matéria discutida nos autos não se enquadra nas hipóteses legais do art. 932 do CPC, de modo que não caberia ao Relator decidir monocraticamente, mas de hipótese de submissão do pleito ao Colegiado.

A Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, acompanhando o Relator, **conheceu do Agravo Interno e negou provimento ao Agravo Interno.**

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ENTE ESTADUAL. MANUTENÇÃO, NESTA INSTÂNCIA RECURSAL, DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO PELO RELATOR COM BASE EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO STF E PELO STJ EM JULGAMENTO DE RECURSOS REPETITIVOS. POSSIBILIDADE. ART. 932, IV, "B", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. DIREITO À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. DEVER DE O JULGADOR REDIRECIONAR O CUMPRIMENTO DA DECISÃO AO ENTE COMPETENTE SE HOVER LITISCONSÓRCIO PASSIVO OU DE ASSEGURAR A REPARAÇÃO ÀQUELE QUE SUPTAR O ÔNUS FINANCEIRO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O RE N.º 855178-ED (TEMA N.º 793) E COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LAUDO MÉDICO FUNDAMENTADO E CIRCUNSTANCIADO SUFICIENTE A DEMONSTRAR A NECESSIDADE DOS MEDICAMENTOS. MATÉRIA DECIDIDA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. FÁRMACOS NÃO CONTEMPLADOS EM LISTAGENS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. REQUISITOS ESTABELECIDOS PELO STJ, NO JULGAMENTO DO RESP 1.657.156/RJ. CRITÉRIOS E REQUISITOS PREENCHIDOS NA HIPÓTESE SUB JUDICE. DISPONIBILIZAÇÃO DEVIDA. PREVALÊNCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS À VIDA E À SAÚDE. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. A alínea b do inciso IV do art. 932 do Código de Processo Civil autoriza que o relator negue provimento a recurso de forma monocrática quando contrário a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.

2. Diante do Tema de n.º 793, da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, e da interpretação que lhe foi dada pelo Superior Tribunal de Justiça, em razão da responsabilidade solidária dos Entes Federados na prestação do serviço público de saúde, o usuário tem o direito de ajuizar a ação em que pleiteia medicamento, tratamento ou procedimento cirúrgico em face de quaisquer deles, isolada ou conjuntamente, ressalvadas as hipóteses de medicamentos sem registro na ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

3. O laudo médico fundamentado e circunstanciado elaborado pelo profissional que acompanha o paciente é suficiente para a comprovação da necessidade do tratamento prescrito.

4. Preenchidos os requisitos estabelecidos pelo STJ, no julgamento do REsp nº 1.657.156/RJ, sob o rito de Recurso Repetitivo, é devido o fornecimento de medicamentos ou procedimentos não relacionados em atos normativos oriundos do Ministério da Saúde.

- A DP do Município de Sousa obteve vitória na Ação Civil Pública nº 0800132-13.2023.8.15.7701 e garantiu o fornecimento das substâncias Nivolumabe e Ipilimumabe, no valor de R\$ 92 mil por aplicação, para tratamento de câncer.

A saúde, descrita no art. 196 da Constituição Federal como “direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”; é um direito fundamental de segunda dimensão, qualificado por seu conteúdo prestacional, consagrando um mandamento de efetivação de serviços e ações estatais que visem à sua implementação. O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, seguindo a orientação firmada pelos Tribunais Superiores, tem entendido que as prestações à saúde têm a sua procedência condicionada à prova da necessidade através de laudo médico lavrado por médico integrante ou não do Sistema Único de Saúde. Também é de assaz importância afirmar que a competência em relação ao dever de prestar saúde é comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios; sendo a responsabilidade dos entes públicos solidária, ou seja, o autor pode escolher qual(is) devedor(es) pretende acionar, isolada ou conjuntamente (litisconsórcio passivo). A respeito da questão, foi firmada a seguinte tese pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida: “Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde e, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro” (STF, Plenário, RE 855178, 2019, Repercussão Geral). No mesmo sentido, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: “A responsabilidade dos entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), nas ações que buscam o fornecimento de medicamentos, é solidária, podendo figurar no polo passivo qualquer um deles em conjunto ou isoladamente” (STJ, Jurisprudência em Teses, Edição N. 168, FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PELO PODER PÚBLICO – I)[1]. Nesse diapasão, a plausibilidade do direito invocado será feita, por necessidade de segurança jurídica, à luz do atual entendimento dos Tribunais Superiores e do Egrégio TJPB acerca da matéria; e o perigo na demora do provimento jurisdicional será aferido diante da existência ou não de laudo ou prescrição médicos contemporâneos ao ajuizamento da ação. Fixadas essas balizas, verifico que, no caso dos presentes autos, foi apresentado pelo(a) paciente laudo ou prescrição médicos contemporâneo(s) ao ajuizamento da ação, indicativo da necessidade da prestação pretendida (id. 70106592). **Isto posto, DEFIRO O PEDIDO, para determinar à parte ré que, em 10 dias, forneça ao(à) paciente “NIVOLUMABE (duas ampolas de 40mg e quatro de 100mg) e IPILIMUMABE (quatro ampolas de 50mg)”;** incluindo-o(a) em serviço ou programa já existentes no SUS, de responsabilidade de quaisquer das entidades federativas, sob pena de sequestro do dinheiro necessário à sua aquisição.

- A Defensoria Pública da 1ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande garantiu tratamento a usuário portador de Diabetes Mellitus Tipo II (CID 10 E 11). A ação nº 0831493-67.2020.8.15.0001 foi proposta em face do Estado da Paraíba e teve decisão favorável. Sem recurso voluntário, os autos foram encaminhados à Corte de Justiça do TJPB para a apreciação do recurso de ofício.

CONSTITUCIONAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROCEDÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO À HIPOSSUFICIENTE. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. JUDICIALIZAÇÃO NECESSÁRIA. OBRIGAÇÃO RECONHECIDA. DESPROVIMENTO.

1. O caráter programático do art. 196 da Constituição Federal não pode eximir a Administração Pública do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos. A negativa na prestação por parte do Estado ameaça o direito fundamental do indivíduo à saúde e, por conseguinte, à própria vida.

2. Configurada a inércia do Poder Público, necessária a intervenção jurisdicional para defesa do direito à saúde, não podendo ser interpretada como invasão da discricionariedade ou afronta à reserva do possível.

Tribunais de Justiça

- A Câmara Especial do TJSP manteve decisão de 1º Grau que determinou a participação da Defensoria Pública em audiência concentrada, como integrante da rede de proteção nos autos nº 2089640-77.2023.8.26.0000.

Insatisfeito, o Ministério Público ingressou com Agravo de Instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo afirmando que o Órgão Ministerial é o substituto processual de crianças e adolescentes, sendo o responsável por exercer judicial e extrajudicialmente a defesa de seus direitos, conforme dispõe o artigo 201, incisos III e VIII do Estatuto da Criança e do Adolescente, corroborado pela Súmula 594 do Superior Tribunal de Justiça.

O relator sustentou que, muito embora se trate de ação de acolhimento institucional, na qual se verifica a atuação do Ministério Público no exclusivo interesse da adolescente, não havendo qualquer relato de omissão ou negligência na condução do procedimento pelo órgão ministerial, a mera intimação da Defensoria Pública para que participe de uma solenidade, que é designada justamente para que sejam alcançadas medidas efetivas que visem abreviar o período de institucionalização por meio da participação de equipe interdisciplinar atuante perante as Varas da Infância e Juventude e de diversos órgãos envolvidos no sistema protetivo dos adolescentes, não pode ser censurada.

Agravo de instrumento. Infância e Juventude. Insurgência do representante ministerial contra decisão proferida nos autos do acolhimento institucional da menor L. R. dos S., que determinou a participação da Defensoria Pública, como integrante da rede de proteção, em audiência concentrada. **Possibilidade de atuação da Defensoria Pública na solenidade designada ainda que o Ministério Público atue no exclusivo interesse da adolescente para que os diversos órgãos envolvidos no sistema protetivo dos adolescentes possam discutir as medidas efetivas que visem abreviar o período de institucionalização.** Inteligência do artigo 2º, VI, “b” do Provimento nº 118 de 29/06/2021 do Conselho Nacional de Justiça Recurso desprovido.

- A Primeira Câmara de Direito Privado do TJRJ acolheu em sede de recurso apelatório pedido da DPRJ e anulou decisão que extinguiu o processo nº 00204-03.2002.8.19.00038 sem resolução em virtude da ausência de intimação pessoal da autora e da Defensoria Pública, fato que viola as prerrogativas legais da instituição defensorial.

APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA E DA DEFENSORIA PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. ERROR IN PROCEDENDO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE.

1. Cuida-se de usucapião extraordinário em que a parte autora alega ter a posse de um imóvel.
2. A sentença extinguiu o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, III, do CPC, sendo alvo de inconformismo da parte autora, que sustenta a ausência de sua intimação pessoal e da Defensoria Pública.
3. Na hipótese, verifica-se que a parte autora é patrocinada pela Defensoria Pública, e que está, de fato, não intimada pessoalmente sobre o teor da manifestação do Ministério Público no index 182, datada de 08/07/2021, que solicitou a intimação pessoal da parte autora para juntar a planta completa do imóvel, sob pena de extinção, sendo proferida sentença prematura em 21/07/2021, sem que fosse intimada pessoalmente a parte autora e, ainda, a Defensoria Pública, para atender a referida promoção do parquet.
4. **a prerrogativa de intimação pessoal da Defensoria Pública de todos os atos do processo em que atue, encontra-se prevista na Lei nº 1.060/50 e na Lei Complementar nº 80/94. Por certo, a falta de intimação na forma preceituada implica em nulidade dos atos processuais praticados.**
5. Violação do princípio da não surpresa, na forma do art. 10 do CPC.
6. Error in procedendo, impondo-se acolhimento do pleito recursal. Precedentes.
7. Recurso provido.

- A Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina obteve vitória ao apresentar Recurso de Apelação nos autos nº 0302852-82.2018.8.24.0022 (Ação de Busca e Apreensão), contra decisão do Juízo de 1º Grau que homologou o pedido de desistência e julgou extinto o feito.

No caso em questão, o réu foi citado por edital e, posteriormente, a Defensoria Pública foi nomeada para exercer a curadoria especial. Após a apresentação de contestação, a instituição financeira autora postulou pela desistência do feito.

A Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, na qualidade de Curador Especial, se insurgiu contra a sentença extintiva, ao argumento de haver omissão quanto à fixação da verba honorária em favor da instituição, pleito acolhido pela Quinta Câmara de Direito Comercial.

APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM EXECUÇÃO. CITAÇÃO DO EXECUTADO POR EDITAL. ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA. PLEITO DE DESISTÊNCIA FORMULADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EXEQUENTE. ACOLHIMENTO PELO MAGISTRADO A QUO. INSURGÊNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. POSSIBILIDADE. VERBA QUE NÃO SE CONFUNDE COM A ATUAÇÃO DEVIDA PELA CURADORIA EXERCIDA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO SENTIDO DE QUE É DEVIDA A VERBA À DEFENSORIA PÚBLICA, AINDA QUE ATUE COMO CURADORA ESPECIAL, SEMPRE QUE OBTENHA ÊXITO NA DEMANDA. EXEGESE DO ART. 5º DA RESOLUÇÃO CSDPESC N. 81/2018 E LC 575/2012. VERBA DEVIDA NA SITUAÇÃO DOS AUTOS. DESISTÊNCIA FORMULADA APÓS A APRESENTAÇÃO DE DEFESA PELO CURADOR. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Direito Processual Penal

- O ministro Edson Fachin deferiu liminar em recurso no Habeas Corpus nº 228.178 para converter a prisão preventiva decretada em desfavor de uma mulher acusada por extorsão mediante sequestro no Ceará por prisão domiciliar. Apesar de o crime envolver violência e grave ameaça (fatores que impedem a substituição, segundo a jurisprudência do STF), o ministro pontuou que o caso possuía nuances específicas que autorizam a concessão da ordem.

A despeito de o crime pelo qual a recorrente foi **condenada ter sido cometido com violência ou grave ameaça a pessoa, a inviabilizar-lhe, em tese, o direito de ter sua prisão preventiva substituída por prisão domiciliar, nos termos do que dispõe o art. 318-A do Código de Processo Penal, reconheço, dentro da permissibilidade disposta no art. 318, III e V, do referido diploma processual**, o cabimento da substituição pretendida. Afinal, a imperiosidade de especial acompanhamento familiar e multidisciplinar, com abordagem terapêutica apropriada a favorecer possível melhora no quadro, parece-me inegável e mais consentânea com a dignidade humana que se busca garantir constitucional e legalmente, internacional e nacionalmente, a partir das Regras de Bangkok, da Lei n. 12.764/2012 e do Marco Legal da Primeira Infância. Nada obstante, ainda que a tenra idade de M.V.C de S. e seu respectivo CID, sugerem, ao menos neste juízo perfunctório, que a presença materna pode, quiçá, melhor se adequar, como, aliás, favoravelmente se manifestou o Ministério Público Federal em atuação junto ao Superior Tribunal de Justiça (eDOC 31), elementos ulteriores, se carreados autos, poderão conduzir o feito à nova análise, especialmente a cabal elucidação, nos presentes autos, em relação ao aspecto funcional, vale dizer, sob os cuidados de quem estejam as infantes, nomeadamente M.V.C de S.

Dessarte, sem prejuízo de ulterior reapreciação da matéria, defiro a liminar, para **converter a prisão preventiva da recorrente em prisão domiciliar, se por outro motivo não estiver presa, devendo ser observadas, ainda, as seguintes medidas cautelares, em conformidade com o que previsto no art. 319 do CPP**: I - monitoração eletrônica; II - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo Tribunal de Justiça, onde se encontra pendente o julgamento do apelo defensivo, para informar e justificar atividades; III - proibição de manter contato com quaisquer dos corréus ou testemunhas do fato.

- O ministro Gilmar Mendes concedeu o Habeas Corpus nº 222.049 para anular um processo desde o recebimento da denúncia após constatar que o juízo, no recebimento da denúncia, analisou de forma genérica a tese de ilicitude das provas colhidas a partir de ingresso não autorizado da polícia no domicílio do paciente.

O devido processo legal se orienta à observância dos elementos formais e materiais relacionados à atribuição de responsabilidade penal. Nesse sentido, as regras de procedimento, no caso do rito ordinário, estabelecem o fluxo sequencial dos atos processuais, cujas etapas são indisponíveis e não podem ser alteradas ou contornadas ao capricho do magistrado. Não se desconhece que o principal objeto do art. 315 é a decisão que aprecia o pedido de segregação cautelar. Todavia, a doutrina entende os parâmetros ali dispostos como referencial para se contrastar qualquer decisão judicial, como leciona Aury Lopes Jr. (Direito Processual Penal. São Paulo, SaraivaJur, 2023, p.91). Afinal, embora os advogados tenham alegado a nulidade da busca pessoal realizada pelos agentes policiais, o eminente magistrado se limitou a afirmar que “não há qualquer ilegalidade na busca domiciliar realizada pelos policiais visto que, após revista pessoal realizada no acusado, foram localizados entorpecentes e dinheiro na sua posse. A flagrante omissão da decisão impugnada afronta o direito do réu de ter suas teses devidamente analisadas, nos termos do art. 315 do Código de Processo Penal. Houve, assim, atropelo de etapa processual relevante, a indicar cerceamento de direito de defesa, na medida em que é dever do magistrado enfrentar as teses alegadas na defesa prévia e na resposta à acusação.

- O ministro Luís Roberto Barroso deferiu uma liminar em habeas corpus e revogou a preventiva de um homem preso com 149g de maconha e cocaína em São Paulo (HC nº 230.262). De acordo com o relator, a decisão foi genérica, fundada sobretudo na probabilidade de reiteração criminosa, supostamente colocando em risco a ordem pública pela condenação do paciente, ocorrida em 2006, em um crime de roubo.

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. DIREITO DE AGUARDAR O JULGAMENTO EM LIBERDADE. LIMINAR DEFERIDA.

1.A prisão preventiva pelo tráfico de pequena quantidade de entorpecentes é contraproducente do ponto de vista da política criminal.

2.No caso, estão demonstradas a plausibilidade direito urgência decisão. 3.Pedido Liminar Deferido.

- A Segunda Turma declarou no HC 196935 AGR/SP a nulidade dos autos em virtude do ingresso de policiais na casa de uma paciente acusada por tráfico de drogas sem fundadas razões, em conformidade com a prova testemunhal colhida, e determinou, por consequência, a sua absolvição.

Agravo regimental em habeas corpus.

2. Supressão de instância. Não exaurimento da jurisdição. Manifesta ilegalidade a autorizar a atuação ex officio.

3. Tráfico de drogas. Busca domiciliar. Ausência de fundadas razões.

4. Testemunhos de que os policiais teriam arrombado o portão para adentrar o imóvel devem prevalecer sobre a versão destes últimos de que teriam recebido autorização da moradora. Nulidade do ato.

5. Agravo regimental provido para concessão da ordem, de ofício.

Direito Processual Penal

- Em decisão no Habeas Corpus nº 827.267/SP impetrado pela Defensoria Pública, o Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, da Quinta Turma decidiu que voltar a cometer crime meses após ser colocado em liberdade, por si só, não justifica a prisão preventiva, colocando, assim, o paciente em liberdade, sendo exigida demonstração da imprescindibilidade da medida em detrimento de cautelares menos gravosas.

Analisando o caso, observa-se que o decreto prisional não demonstrou a imprescindibilidade da medida extrema para resguardar a ordem pública. Embora haja elementos indicativos de autoria e materialidade, quanto à efetiva necessidade da prisão, a decisão mantida pelo Tribunal menciona apenas que o paciente foi colocado em liberdade há poucos meses e logo voltou a delinquir. Não se desconhece que o histórico criminal pode ser avaliado para fins de verificação do risco à ordem pública em razão da reiteração delitiva. Porém, cabe recordar que a Lei n. 12.403/2011 estabeleceu a possibilidade de imposição de medidas alternativas à prisão cautelar, no intuito de permitir ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto e dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, resguardar a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Com fundamento no art. 34, inciso XX, do RISTJ, não conheço do habeas corpus, contudo, concedo a ordem de ofício para revogar a prisão preventiva do paciente, ressalvada a possibilidade de aplicação de outras medidas mais brandas, a critério do Juízo de primeiro grau.

- O ministro Joel Ilan Paciornik da Quinta Turma revogou as prisões preventivas de 4 homens acusados pelo delito de tráfico de drogas em São Paulo em HC nº 823392 - SP impetrado pela DPSP. Na decisão, o ministro pontuou que a não comprovação de atividade lícita ou de residência fixa no distrito da culpa, por si só, não constitui fundamento idôneo para justificar a prisão preventiva.

Como é cediço, a custódia cautelar é medida que deve ser considerada exceção, só se justificando caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do comando do art. 312 do Código de Processo Penal, e, ainda, quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319 do CPP), conforme disciplina expressamente o art. 282, § 6º, do mesmo Diploma Processual Penal. **As prisões preventivas foram impostas em razão da suposta prática do crime de tráfico de drogas e, não obstante as instâncias ordinárias tenham feito menção a elementos concretos, destacando apreensão de 46,4 gramas de cocaína, 6,1 gramas de crack e 30,1 gramas de maconha, verifica-se que a quantidade de droga apreendida não se mostra exacerbada, além de não se extrair circunstâncias que extrapolem a normalidade do tipo penal imputado. Assim, demonstrada a inadequação e a desproporcionalidade no encarceramento dos pacientes, devem ser substituídas as prisões preventivas por medidas cautelares diversas do cárcere. Diante do exposto, não conheço do habeas corpus. Contudo, concedo a ordem de ofício para revogar as prisões preventivas dos pacientes (A.P. 1500894-55.2023.8.26.0628), salvo se por outro motivo estiverem presos, substituindo-as por medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, a serem definidas pelo Juízo singular.**

- Ao impetrar o HC nº 836.169, a Defensoria Pública do Estado do Paraná conseguiu que uma mãe acompanhada de filho recém-nascido cumpra prisão preventiva em regime domiciliar. A liminar foi concedida pelo Ministro Og Fernandes em benefício de uma mãe, acusada de furto, que cumpria prisão preventiva acompanhada pelo filho de apenas 47 dias de vida. O relator não identificou no caso a ocorrência de situação excepcionalíssima que impedisse a concessão do regime domiciliar.

No caso, em análise sumária, própria do regime de plantão, muito embora o Juízo de primeiro grau tenha apontado elementos que, em tese, possam justificar o encarceramento preventivo da paciente, não se trata de crime praticado mediante violência ou grave ameaça ou contra descendente. Além disso, não identifique a ocorrência de situação excepcionalíssima a ponto de negar à paciente – mãe

de criança com apenas 47 dias de idade – a substituição da medida extrema por prisão domiciliar. Em caso similar, o Supremo Tribunal Federal concedeu a ordem de ofício para determinar a substituição da prisão preventiva em prisão domiciliar, facultando a fixação de outras medidas cautelares cumulativas (HC n. 219.538/SP, relator Ministro Edson Fachin, Julgado em 2/2/2022, DJe de 5/9/2022.). **Com isso, defiro a ordem em parte, para garantir à paciente o direito de aguardar em prisão domiciliar o julgamento de mérito do presente habeas corpus.**

Direito Civil

- A Quarta Turma decidiu no REsp n. 2.035.008/SP não ser necessário prévio acordo para se exigir a divisão das despesas decorrentes da construção de muro comum aos proprietários lindeiros.

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DIREITO DE TAPAGEM. MURO DIVISÓRIO. DESPESAS DE CONSTRUÇÃO. ACORDO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. CONDOMÍNIO NECESSÁRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O direito de tapagem disposto do art. 1.297 do Código Civil prevê o direito ao compartilhamento de gastos decorrentes da construção de muro comum aos proprietários lindeiros.

2. O acordo prévio de vontades não é requisito à meação das despesas de construção do muro pretendidas.

3. Recurso especial parcialmente provido.

- O ministro Raul Araújo da Quarta Turma, ao julgar o Resp nº 1.671.422/SP, entendeu que os efeitos da modificação do regime de separação total para o de comunhão universal de bens, na constância do casamento, retroagem à data do matrimônio (eficácia ex tunc).

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. CASAMENTO. ALTERAÇÃO DO REGIME DE BENS DE SEPARAÇÃO TOTAL PARA COMUNHÃO UNIVERSAL. RETROAÇÃO À DATA DO MATRIMÔNIO. EFICÁCIA "EX TUNC". MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE VONTADE DAS PARTES. COROLÁRIO LÓGICO DO NOVO REGIME. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.639, § 2º, do Código Civil de 2002, "é admissível alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros".

2. A eficácia ordinária da modificação de regime de bens é "ex nunc", valendo apenas para o futuro, permitindo-se a eficácia retroativa ("ex tunc"), a pedido dos interessados, se o novo regime adotado amplia as garantias patrimoniais, consolidando, ainda mais, a sociedade conjugal.

3. A retroatividade será corolário lógico do ato se o novo regime for o da comunhão universal, pois a comunicação de todos os bens dos cônjuges, presentes e futuros, é pressuposto da universalidade da comunhão, conforme determina o art. 1.667 do Código Civil de 2002.

4. A própria lei já ressalva os direitos de terceiros que eventualmente se considerem prejudicados, de modo que a modificação do regime de bens será considerada ineficaz em relação a eles (art. 1.639, § 2º, parte final).

5. Recurso especial provido, para que a alteração do regime de bens de separação total para comunhão universal tenha efeitos desde a data da celebração do matrimônio ("ex tunc").

Direito Civil

- Sob a relatoria do Ministro Raul Araújo da Quarta Turma no AgInt no AREsp n. 1.728.279/SP, entende-se que o banco responde civilmente quando descumpre o dever de segurança que lhe cabe e não obsta a realização de compras com cartão de crédito em estabelecimento comercial suspeito, com perfil de compra de consumidor que discrepa das aquisições fraudulentas efetivadas.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPRAS REALIZADAS POR TERCEIRO. USO DO CARTÃO DE CRÉDITO E DE DÉBITO. FALHA NO DEVER DE SEGURANÇA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a responsabilidade da instituição financeira deve ser afastada quando o evento danoso decorre de transações que, embora contestadas, são realizadas com a apresentação física do cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista,

situação, contudo, que não ocorreu no caso concreto.

2. "A vulnerabilidade do sistema bancário, que admite operações totalmente atípicas em relação ao padrão de consumo dos consumidores, viola o dever de segurança que cabe às instituições financeiras e, por conseguinte, incorre em falha da prestação de serviço." (REsp n. 1.995.458/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 18/8/2022).
3. Na hipótese, não é possível afastar a responsabilidade da instituição financeira, notadamente quando descumpriu o respectivo dever de segurança ao não obstar a realização de compras por cartão de crédito em estabelecimento comercial objeto de suspeita em transações anteriores, na mesma data, pois latente que o perfil de compra da agravada discrepava do volume das transações fraudulentamente engendradas.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

Direito Penal

- Ao julgar o REsp n. 1.918.273/SC a Sexta Turma entendeu que se os jurados reconhecerem que o réu usou de dissimulação e de recurso que dificultou a defesa, isso deve ensejar uma única elevação em decorrência da qualificadora do art. 121, § 2º, IV, do CP, ainda que tenham sido quesitos separados.

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. DELITO DO ART. 121, § 2.º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL. VALORAÇÃO AUTÔNOMA DAS CIRCUNSTÂNCIAS RELATIVAS À DISSIMULAÇÃO E AO USO DE MEIO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA PARA CONFIGURAR A QUALIFICADORA DO INCISO IV DO § 2.º DO ART. 121 DO CÓDIGO PENAL E PARA CARACTERIZAR A AGRAVANTE GENÉRICA DO ART. 61, INCISO II, ALÍNEA C, DO MESMO DIPLOMA LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM, AINDA QUE TENHAM SIDO QUESITADAS E CONFIRMADAS, INDIVIDUALMENTE, PELO CONSELHO DE SENTENÇA, E QUE NÃO GUARDEM QUALQUER RELAÇÃO DE INTERDEPENDÊNCIA ENTRE ELAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No caso, em razão de as circunstâncias da dissimulação e do uso de meio que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima terem sido quesitadas e confirmadas, individualmente, pelo Conselho de Sentença (fl. 1235), o Juízo sentenciante as reconheceu como duas qualificadoras autônomas.
2. A resposta positiva do Conselho de Sentença aos referidos quesitos deve ensejar o reconhecimento uno da qualificadora contida no art. 121, § 2.º, inciso IV, do Código Penal, ainda que não guardem relação de interdependência entre si.
3. Ainda que o Tribunal do Júri tenha reconhecido a dissimulação usada para entrar na casa da vítima e o uso de meio que dificultou a defesa da vítima, deve incidir uma única elevação em decorrência da qualificadora do art. 121, § 2.º, inciso IV, do Código Penal, a fim de evitar bis in idem.
4. Agravo regimental desprovido.

- Ao julgar o HC n. 683.169/SC o relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro da Sexta Turma sustentou que é cabível a redução do art. 115 do CP se, entre a sentença condenatória e o julgamento dos embargos, o réu atingir idade superior a 70 anos.

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. OBSCURIDADE. ANULAÇÃO TOTAL. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, o recurso de embargos de declaração destina-se a suprir omissão, afastar ambiguidade, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.
2. Percebe-se que há uma insatisfação da parte quanto ao resultado do julgamento e a pretensão de modificá-lo por meio de instrumento processual nitidamente inábil à finalidade almejada, o que não pode ser admitido.
3. No caso em tela, os agentes policiais alegaram ter recebido denúncias anônimas e visualizado oferta de venda de drogas em aplicativo de rede social, o que motivou a abordagem policial e a apreensão, em poder do embargante, de 980g (novecentos e oitenta gramas) de skank. Posteriormente, ingressaram em sua residência, onde encontraram mais drogas, circunstâncias que motivaram a anulação somente das provas obtidas mediante ingresso forçado no domicílio, porquanto se entendeu pela legalidade da abordagem pessoal e busca veicular em razão das fundadas razões para tanto, entendimento mantido por unanimidade nesta Turma no julgamento do agravo regimental.
4. Embargos de declaração rejeitados.

- Foi publicada a Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, que traz, em seu art. 34, uma importante adição ao Código de Processo Civil (CPC/15): o parágrafo 4º ao art. 784 do CPC, que impacta diretamente o uso e a validade de assinaturas eletrônicas na constituição e na execução de títulos executivos extrajudiciais.

A partir dessa adição, os títulos executivos extrajudiciais “constituídos ou atestados por meio eletrônico” passam a admitir “qualquer modalidade de assinatura eletrônica prevista em lei”. Isso representa um marco significativo no reconhecimento da validade das assinaturas eletrônicas e demonstra a crescente confiança e aceitação das tecnologias digitais no campo jurídico, em continuidade ao que estabelece a Lei nº 14.063/20.

Inovação relevante trazida pelo novo texto diz respeito à dispensa da assinatura de testemunhas nos casos em que a integridade do documento possa ser conferida por um provedor de assinatura.

- O Decreto nº 11.615, de 21 de Julho de 2023, regulamentou a Lei nº 10.826/03 e estabeleceu regras e procedimentos relativos à aquisição, ao registro, à posse, ao porte, ao cadastro e à comercialização nacional de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar as atividades de caça excepcional, de caça de subsistência, de tiro desportivo e de colecionamento de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar o funcionamento das entidades de tiro desportivo e dispor sobre a estruturação do Sistema Nacional de Armas - Sinarm.
- A Lei nº 14.626, de 19 de Julho de 2023, alterou a Lei nº 10.048/00, e a Lei nº 10.205/01, para prever atendimento prioritário a pessoas com transtorno do espectro autista ou com mobilidade reduzida e a doadores de sangue e reserva de assento em veículos de empresas públicas de transporte e de concessionárias de transporte coletivo nos dois primeiros casos.

Violência processual contra a mulher: conceito e formas de combate.

<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/direito-dos-grupos-vulneraveis/violencia-processual-contr-a-mulher-conceito-e-formas-de-combate-26062023>

A expedição de mandado de busca e apreensão de menor não autoriza o ingresso no domicílio e a realização de varredura no local.

<https://www.dizerodireito.com.br/2023/07/a-expedicao-de-mandado-de-busca-e.html>

O depoimento testemunhal indireto não possui a capacidade necessária para sustentar uma acusação e justificar a instauração do processo penal, sendo imprescindível a presença de outros elementos probatórios substanciais.

<https://www.dizerodireito.com.br/2023/07/o-depoimento-testemunhal-indireto-nao.html>

A interrupção da prescrição, na forma prevista no § 1º do art. 240 do CPC, retroagirá à data em que petição inicial reunir condições de se desenvolver de forma válida e regular do processo.

<https://www.dizerodireito.com.br/2023/07/a-interruptao-da-prescricao-na-forma.html>

Empresa não pode cortar luz de mulher em tratamento médico domiciliar.

<https://www.conjur.com.br/2023-jul-16/empresa-nao-cortar-luz-mulher-tratamento-domiciliar2>

Sem fundada suspeita, abordagem pessoal e invasão de domicílio violam a lei.

<https://www.conjur.com.br/2023-jul-14/fundada-suspeita-abordagem-invasao-domicilio-sao-ilegais>

A confissão informal fez mais uma vítima.

<https://sinteseccriminal.com/a-confissao-informal-fez-mais-uma-vitima>

O desafio de garantir os direitos da criança e do adolescente: 33 anos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

<https://www.tjrj.jus.br/web/portal-conhecimento/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5736540/236927484>

ACESSO ÀS EDIÇÕES ANTERIORES

Para consultar as edições anteriores do Boletim Escola (In)forma, acesse o endereço eletrônico da Escola Superior da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, qual seja, <https://escolasuperior.pb.def.br/publicacoes/>

13 de Julho - 33 anos do Estatuto da Criança e do Adolescente

33 anos de Estatuto precisamos celebrar
Pois ele foi criado para o direito aplicar
As crianças e adolescentes
Temos que por eles zelar

Dos direitos das crianças e adolescente
Temos mesmo que falar
Para que fiquem sabendo
Que é preciso respeitar
Só assim teremos sempre
A harmonia em cada lar

Tem direito a liberdade e a moradia também
Do ensino fundamental ao médio
O ECA assegura também
Para que nossos pequenos sejam adultos do bem

Para perpetuar valores
E preservar a história
Lembrando as dificuldades
Também os dias de glória
Toda a sociedade celebra essa vitória.

(Cleivane Cruz - Estagiária de Pós-Graduação)



ESDPB

**ESCOLA SUPERIOR DA DEFENSORIA
PÚBLICA DA PARAÍBA**

Diretora geral: **Monaliza Maelly Montenegro**

Diretora de ensino: **Mariane Oliveira Fontenelle**

Elaboração: **Cleivane Cruz - estagiária de pós-graduação**